



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

**PARECER TÉCNICO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo nº** : 144/2024  
**Modalidade** : Pregão Eletrônico nº. 020/2024 – Registro de Preços  
**Assunto** : Recurso administrativo  
**Recorrente** : VALIDACON SOLUÇÕES INTEGRADAS EM INSTRUMENTOS DE MEDIDA LTDA

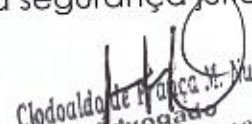
**Relatório**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VALIDACON SOLUÇÕES INTEGRADAS EM INSTRUMENTOS DE MEDIDA LTDA, questionando a habilitação da empresa HELDER REFRIGERAÇÃO no Pregão Eletrônico nº 012/2025, processo licitatório que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de manutenção em equipamentos eletrodomésticos e de refrigeração.

A recorrente sustenta, em síntese:

1. Que a proposta da empresa HELDER REFRIGERAÇÃO estaria identificada em campo indevido, contrariando cláusula editalícia sobre sigilo da proposta;
2. Que a empresa não apresentou a proposta reajustada após a fase de lances, no prazo de 2 horas conforme exigido no edital;
3. Que apresentou atestado técnico com data de emissão posterior à sessão pública, comprometendo a validade do documento.

Aduz que tais fatos violariam os princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade, da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

  
Clodoaldo de Menezes Muncs  
Advogado  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.ma.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Por sua vez, a empresa HELDER REFRIGERAÇÃO não apresentou as contrarrazões.

Este é o relatório necessário.

### Fundamentação

O recurso interposto deve ser acolhido por sua tempestividade. Passa-se, portanto, à análise das alegações trazidas pela recorrente, especialmente no que se refere à decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa HELDER REFRIGERAÇÃO.

Diante do exposto, passa-se à análise dos fatos narrados na peça recursal, nos seguintes termos:

#### **i - Sobre a suposta identificação indevida do licitante na proposta**

Embora o recurso mencione que a empresa indicou seu próprio nome no campo "Marca/Fabricante", tal apontamento não se confunde, necessariamente, com violação ao sigilo da proposta. Isso porque, em serviços de manutenção, a referência ao nome do próprio prestador no campo "marca" pode decorrer da natureza do serviço técnico especializado, **onde não há marca industrial do objeto a ser fornecido, mas sim a designação do prestador.**

A adoção de rigor excessivo e automático nessa hipótese afrontaria o princípio implícito do formalismo moderado, positivado na Lei nº 14.133/2021, notadamente no artigo

Clodoaldo de F. ...  
Advogado  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

12, inciso III, e no artigo 59, os quais orientam a Administração a priorizar o interesse público e a obtenção do resultado útil do certame, sem prejudicar a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes. No caso concreto, verifica-se tratar-se de mero erro material, plenamente sanável, que não compromete a essência da proposta nem ocasiona qualquer violação aos princípios que regem o procedimento licitatório.

**ii - Sobre a ausência de proposta reajustada no prazo de 2 horas**

Consta nos autos que, embora o licitante vencedor não tenha apresentado a proposta reajustada no formato solicitado pelo pregoeiro, a sua habilitação foi mantida, **considerando que o item 13.2 do edital confere ao pregoeiro a faculdade, e não a obrigatoriedade, de exigir o envio da proposta readequada após a etapa de lances.** Assim, a ausência do documento ajustado não configura, por si só, motivo para a desclassificação do licitante, **sobretudo porque a ata do certame já registra de forma clara e inequívoca os valores finais ofertados e aceitos, os quais são plenamente suficientes para subsidiar a futura formalização contratual, em conformidade com o disposto da Lei nº 14.133/2021.**

Não há qualquer prejuízo ao procedimento, tampouco afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da eficiência, pois restou preservado o julgamento

Clodoaldo de Araújo M. Nunes  
Advogado  
OAB/MG 209.749



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

objetivo e assegurada a possibilidade de fiscalização contratual a partir dos valores e condições registrados em ata. Portanto, a eventual ausência de proposta reajustada, em casos nos quais a ata do pregão já reflete adequadamente os preços finais, não compromete a legalidade nem a validade do certame, devendo prevalecer a aplicação do princípio do formalismo moderado, que orienta a Administração Pública a privilegiar o resultado útil do procedimento em detrimento de formalismos excessivos que não impliquem prejuízo ao interesse público ou aos demais licitantes.

**iii – Sobre o atestado técnico com data supostamente incongruente**

A alegação de que o atestado técnico apresentaria data posterior ao certame não merece prosperar. A análise dos documentos comprova que a assinatura digital, registrada em 10/06/2025 por meio de certificação no padrão ICP-Brasil, formalizou a autenticidade do documento dentro do prazo previsto. A referência à data de 16/06/2025 constante no corpo do atestado configura mero erro material, incapaz de comprometer a validade jurídica da assinatura eletrônica regularmente certificada.

Além disso, o conteúdo do atestado demonstra de forma clara a execução de serviços pretéritos compatíveis com o objeto licitado, atendendo integralmente ao disposto

Clodoaldo da Fátima M. Nunes  
Advogado  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

no item 12.13.1 do edital. Não há, portanto, qualquer elemento que indique má-fé, fraude ou tentativa de burlar a competição, sendo descabida a inabilitação pretendida pela recorrente.

Dessa forma, ao analisar a documentação apresentada, o Pregoeiro atuou de forma acertada ao concluir que as inconsistências apontadas não justificariam a inabilitação da empresa. Com base no princípio do formalismo moderado, que orienta a Administração Pública a privilegiar o resultado útil do certame e a proposta mais vantajosa, sem excesso de rigor formal que restrinja indevidamente a competitividade, a manutenção da habilitação da empresa HELDER REFRIGERAÇÃO revela-se medida adequada e em conformidade com a legislação vigente.

Para reforçar esse entendimento, vejamos um recente julgado do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

"EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR CESTAS BÁSICAS DESTINADAS À PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL PARA DISTRIBUIÇÃO ENTRE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. ALEGADA PARCIALIDADE NA CONDUÇÃO DO CERTAME. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO CONTRATO SOCIAL. LICITANTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA LEGITIMIDADE DO DOCUMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. FORMALISMO EXCESSIVO. LICITAÇÃO EXCLUSIVA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto**, devendo ser ponderado com outros princípios, como o da razoabilidade, da

Clodoaldo de França M. Nunes  
Advogado  
OAB/MG 209.749



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

economicidade e do interesse público, de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO (TCE-MG - DENÚNCIA: 1114679, Relator: CONS. SUBST. TELMO PASSARELI, Data de Julgamento: 23/04/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 09/07/2024)". (grifo nosso).

No mesmo sentido, cabe destacar o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União. O Acórdão nº 1217/2023, sob a relatoria do Ministro BENJAMIN ZYMLER, aborda diretamente a questão em análise, trazendo diretrizes relevantes sobre a aplicação do princípio do formalismo moderado e a validade dos documentos apresentados no certame. Vejamos:

"[...] É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios[...]" (grifo nosso).

No mesmo diapasão, o Acórdão nº 357/2015, sob a relatoria do Ministro BRUNO DANTAS, reforça essa interpretação, consolidando o entendimento de que eventuais falhas formais em documentos apresentados no certame não devem, por si só, conduzir à inabilitação do licitante, desde que não comprometam a veracidade das informações ou a competitividade do procedimento. Vejamos:

Clodoaldo de França M. Nunes  
Advogado  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

**Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante.** No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Grifo nosso).

Portanto, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, especialmente o da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, conclui-se que o Pregoeiro deve conduzir diligências apenas para sanar falhas meramente formais, desde que não comprometam a competitividade e a isonomia do certame. No caso em análise, a decisão adotada está em plena conformidade com a Lei de Licitações e encontra respaldo na jurisprudência consolidada do TCE/MG e do TCU, garantindo a observância dos ditames legais e a segurança jurídica do procedimento.

### **Conclusão**

Diante do exposto, constata-se que a atuação do Pregoeiro no presente certame esteve plenamente em conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, assim como com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), assegurando a legalidade, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse contexto, **INDEFIRO O RECURSO INTERPOSTO, mantendo**

Clodoaldo de Franca W. Nunes  
Advogado  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

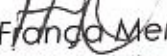
---

**a decisão do ilustre Pregoeiro que habilitou a empresa HELDER REFRIGERAÇÃO como vencedora dos itens constantes na ata do certame.**

Por fim, encaminho o procedimento ao Pregoeiro Oficial para manifestação, ou, caso julgue necessário, para que seja remetido ao Sr. Prefeito Municipal para decisão final.

Este é o parecer.

São Francisco/MG, 04 de julho de 2025.

  
Clodoaldo de França Mendes Nunes  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Av. Montes Claros, nº 243 – Centro – CEP: 39.300-000 – CNPJ Nº 22.679.153/0001-40

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Processo : 056/2025  
Modalidade : Pregão Eletrônico nº 012/2025  
Objeto : Registro de Preços para futura e eventual **Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Manutenção em Eletrodomésticos**, a serem realizadas de forma parcelada, destinado a atender as necessidades das Secretarias Municipais Requisitantes.

**Relatório**

Trata-se de memoriais apresentados em sede de Recurso interposto pela empresa VALIDACON SOLUCOES INTEGRADAS EM INSTRUMENTOS DE MEDIDA LTDA - EPP/SS em face de habilitação da empresa HELDER REFRIGERACAO - ME, por considerar que esta não atende plenamente as condições estabelecidas no Edital Convocatório.

Emitido Parecer Técnico em Recurso Administrativo pela Assessoria Jurídica do Município, **DECIDO:**

Nos termos do Inciso I do Artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/21, **ACOLHO O PARECER EXARADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE E INDISSOCIADA DESTA DECISÃO, CUJAS FUNDAMENTAÇÕES UTILIZO COMO MOTIVAÇÃO PARA AO APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO JULGA-LO IMPROCEDENTE, DEVENDO O SETOR DE LICITAÇÃO:**

- Proceder com a conclusão do procedimento nos termos da Lei.

Município de São Francisco/MG, 04 de Julho de 2025.

Cumpra-se.

  
Miguel Paulo Souza Filho  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
José Pereira Dos Santos Neto  
Código Identificador:2E0C16F6

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES  
RESPOSTA À RECURSO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo : 056/2025 Modalidade : Pregão Eletrônico nº 012/2025  
Objeto : Registro de Preços para futura e eventual **Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Manutenção em Eletrodomésticos**, a serem realizadas de forma parcelada, destinado a atender as necessidades das Secretarias Municipais Requisitantes.

Relatório

Trata-se de memoriais apresentados em sede de Recurso interposto pela empresa VALIDACON SOLUCOES INTEGRADAS EM INSTRUMENTOS DE MEDIDA LTDA - EPP/SS em face de habilitação da empresa HEIDER REFRIGERACAO - ME, por considerar que esta não atende plenamente as condições estabelecidas no Edital Convocatório.

Emitido Parecer Técnico em Recurso Administrativo pela Assessoria Jurídica do Município, **DECIDO:**

Nos termos do Inciso I do Artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/21, **ACOLHO O PARECER EXARADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE E INDISSOCIADA DESTA DECISÃO, CUJAS FUNDAMENTAÇÕES UTILIZO COMO MOTIVAÇÃO PARA AO APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO JULGA-LO IMPROCEDENTE, DEVENDO O SETOR DE LICITAÇÃO:**  
- Proceder com a conclusão do procedimento nos termos da Lei.

Município de São Francisco/MG, 04 de Julho de 2025.  
Cumpra-se.

**MIGUEL PAULO SOUZA FILHO**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Charley Souza Mota  
Código Identificador:D9A55199

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES  
TERMO DE PRORROGAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

**TERMO DE PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 056/2024, FIRMADA ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO E A EMPRESA CEVAN EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Processo Licitatório nº 057/2024  
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 006/2024.

**Objeto:** Registro de Preços para futuras e eventuais Aquisições de Combustíveis, a serem realizadas de forma parcelada, destinados a atender as necessidades das Secretarias Municipais Requisitantes.

CLÁUSULA PRIMEIRA

O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/MG com sede na Av. Montes Claros, nº 243, Centro, inscrito sob o CNPJ nº: 22.679.153/0001-40, isento de inscrição estadual e denominado de **CONTRATANTE**, neste ato por Delegação, através do Decreto nº. 021/2022, representado por **RONALDO ALVES SILVA**, Secretário Municipal de Administração e Finanças, brasileiro, casado, residente na Rua U, nº 812 - Vila do Morro no Município de São Francisco/MG, portador da Cédula de Identidade MG-11.035.325 - SSP/MG e do CPF nº 849.656.146-15 e a empresa, **CEVAN EMPREENDIMENTOS LTDA**, estabelecida na Avenida Oscar Cactano, nº 1.186 no bairro Centro, na cidade de São Francisco-MG, inscrita no CNPJ sob nº

05.639.764/0001-45 e inscrição Estadual sob o nº 611233710.00-40, neste ato representado por **Claudevan Almeida Rocha**, portador da Carteira de Identidade nº MG-6.315.388, expedida pela SSP/MG e CPF nº 840.018.366-53, tem entre si justo e avençado e celebram **TERMO DE PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 056/2024**, com fulcro no art. 84 da lei 14.133/2021 e no art. 51 do Decreto Municipal nº 17/2024, firmam o presente termo, nos termos e condições seguintes:

CLÁUSULA SEGUNDA

Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços nº 056/2024, com relação aos itens fornecidos pela empresa elencada acima, nas condições atualmente pactuadas, inclusive com relação aos respectivos valores registrados, durante o período de 26/06/2025 a 25/06/2026.

CLÁUSULA TERCEIRA

Serão mantidas todas as condições constantes da Ata de Registro de Preços, inclusive no tocante aos preços registrados.

CLÁUSULA QUARTA

Permanecem inalteradas as demais cláusulas da ARP, por se tratar somente de Termo de prorrogação da vigência. E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

São Francisco/MG, 26 de Junho de 2.025.

**RONALDO ALVES SILVA**  
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Cevan Empreendimentos LTDA  
**CLAUDEVAN ALMEIDA ROCHA**  
CPF nº 966.221.726-68  
Contratada

TESTEMUNHAS:

NOME: \_\_\_\_\_  
RG: \_\_\_\_\_

NOME: \_\_\_\_\_  
RG: \_\_\_\_\_

Publicado por:  
Ana Carla Oliveira Silva  
Código Identificador:7F1D8D71

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES  
TERMO DE PRORROGAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

**TERMO DE PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 057/2024, FIRMADA ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO E A EMPRESA POSTO SCHUMAKER LTDA.**

Processo Licitatório nº 057/2024  
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 006/2024.

**Objeto:** Registro de Preços para futuras e eventuais Aquisições de Combustíveis, a serem realizadas de forma parcelada, destinados a atender as necessidades das Secretarias Municipais Requisitantes.

CLÁUSULA PRIMEIRA

O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/MG com sede na Av. Montes Claros, nº 243, Centro, inscrito sob o CNPJ nº: 22.679.153/0001-40, isento de inscrição estadual e denominado de **CONTRATANTE**, neste ato por Delegação, através do Decreto nº. 021/2022, representado por **RONALDO ALVES SILVA**, Secretário Municipal